



15/199
4

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série.....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00

Para outros países:

I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série.....	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1999, até 31 de Março do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

Aos organismo do Estado que têm contas por liquidar não serão renovadas as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Abril, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Março. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações nºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial nº 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção dos Serviços Judiciários.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção de Administração.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município dos Mosteiros.

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública

Despachos de S. Ex.^a a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 8 de Abril de 1998:

Octávio Maria Pinto, operário semi-qualificado, referência 5, escalão A, da Delegação de Santo Antão do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desvinculado da Função Pública nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a Lei nº 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 856 063\$56 (oitocentos e cinquenta e seis mil e sessenta e três escudos e cinquenta e seis centavos) fixada com base na alínea c) do artigo 8º, relativo a 12 anos e 2 meses de serviço, correspondente a 51 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2, do artigo 9º, do mesmo Decreto-Lei. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Abril de 1998).

De 7 de Agosto:

Maria de Fátima Monteiro da Cruz, escriturária-dactilógrafo, referência 2, escalão C, da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia de São Vicente, desvinculada da Função Pública nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a Lei nº 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 874 048\$32 (oitocentos e sessenta e quatro mil, e quarenta e oito escudos e trinta e dois centavos) fixada com base na alínea d) do artigo 8º, relativo a 18 anos e 9 meses de serviço, correspondente a 54 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2, do artigo 9º, do mesmo Decreto-Lei.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Dezembro de 1998).

As despesas têm cabimento no capítulo 1º divisão 2ª, código 05.03.00, do orçamento vigente.

Unidade de Gestão do Programa de Abandono Voluntário, na Praia, 17 de Dezembro de 1998. — O Coordenador, *Paulo Lima*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos da Directora Contabilidade Pública por Sub-Delegação de S. Ex.^a o Ministro das Finanças:

De 1 de Dezembro de 1998:

Guilhermina Alfama Cabral, na qualidade de viúva de Manuel Pires Cabral, que foi chefe de trabalhos de 2ª classe, do quadro do pessoal da Junta dos Recursos Hídricos, aposentado, falecido em 19 de Setembro de 1998, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do EAPS aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro de 1998, a pensão de sobrevivência anual de 131 472\$00 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e dois escudos) com efeitos a partir de 19 de Setembro de 1998.

Idalina Semedo Borges, na qualidade de viúva de Antão Joaquim Lopes da Silva, que foi agente da Polícia Económica e Fiscal, aposentado, falecido em 6 de Agosto de 1998, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do EAPS aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro de 1998, a pensão de sobrevivência anual de 166 812\$00 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e doze escudos) com efeitos a partir de 6 de Agosto de 1998.

De 16 de Dezembro:

Lisete Maria Almeida dos Santos, na qualidade de viúva e representante das filhas menores de Manuel Gomes Monteiro Andrade, que foi oficial de diligência do Ministério da Justiça e Administração Interna, falecido em 19 de Agosto de 1997, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do EAPS aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro de 1998, a pensão de sobrevivência anual de 255 192\$00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e dois escudos) com efeitos a partir de 19 de Agosto de 1997.

Beneficiou dos Decretos Leis nº 38/97 e 32/98.

As despesas têm cabimento na verba no capítulo 1º, divisão 7ª código 01.03.05 do Orçamento vigente do Ministério das Finanças. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 15 de Dezembro de 1998).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 21 de Dezembro de 1998. — A Directora-Geral, *Yanira Duque Monteiro*.

Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização

RECTIFICAÇÃO

Por erro de Administração foi publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 21/98, de 25 de Maio, II Série, referente a transferência dos funcionários do Gabinete da Descentralização, para a Câmara Municipal do Porto Novo, de novo se publica o despacho conjunto de 12 de Maio de 1998, do Secretário de Estado da Descentralização e do Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

Cândido Henriques Delgado, técnico profissional, de 1º nível, referência 8, escalão C, definitivo, do quadro de pessoal do Gabinete da Descentralização, transferido, nos termos dos artigos 3º, 4º e 6º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para a Câmara Municipal do Porto Novo, na categoria de oficial principal, referência 9, escalão C,

Manuel António Fonseca, assistente administrativo, referência 6, escalão D, do quadro de pessoal do Gabinete da Descentralização, transferido, nos termos dos artigos 3º, 4º e 6º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para a Câmara Municipal do Porto Novo, na categoria de oficial administrativo, referência 8, escalão B,

João Baptista Martins, Manuel Duarte, Ramiro Miguel Oliveira e Paulino dos Santos e agentes administrativos, referência 3, escalão B, do quadro de pessoal do Gabinete da Descentralização, transferido para a Câmara Municipal do Porto Novo na categoria de agentes administrativo, referência 3, escalão C, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

Osvaldino de Jesus R. Gil, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão E, definitivo do quadro de pessoal do Gabinete da Descentralização, transferido, para a Câmara Municipal do Porto Novo, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, na categoria escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão F.

Gabinete da Descentralização, na Praia 7 de Dezembro de 1998. — O director, *Daniel Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção dos Serviços Judiciários

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 6 de Outubro de 1998:

João Alberto Almeida Borges, ajudante de escrivão de direito, referência 2, escalão A, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocado no Supremo Tribunal de Justiça, concedido licença sem vencimento de 90 dias ao abrigo do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeito a partir do dia 1 de Outubro de 1998.

De 18 de Dezembro:

Maria Isabel Moreira Tavares, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, de nomeação definitiva, do quadro dos Serviços Judiciários, concedida, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, 90 dias de licença sem vencimento, com efeitos a partir do dia 14 de Dezembro de 1997.

Joaquim Mendes Vieira, oficial de diligências, referência 1, escalão A, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocado no 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, concedida 1 ano de licença de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, 90 dias de licença sem vencimento, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1998.

Direcção dos Serviços Judiciários, 18 de Dezembro de 1998. — O Director, *Alino do Canto*.

— o s o —

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 1 de Dezembro de 1998:

Luis Filipe Fernandes Lima, licenciado em direito, dada por finda a comissão de serviço, a seu pedido no cargo de assessor do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, com efeito a partir do 30 de Setembro de 1998.

Despacho do Director da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 16 de Dezembro de 1998:

Carmen Helena Tavares Silva da Costa, auxiliar administrativo referência 2, escalão E, contratada da Direcção da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, rescindido, a seu pedido, o referido contrato, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1997.

Direcção da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 17 de Dezembro de 1998. — O Director da Administração, *Luciano António Lopes Cauto*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 11/97, em que é recorrente Manuel de Jesus Lopes Cabral e recorrido o Conselho de Ministros:

ACÓRDÃO Nº 36/98

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Manuel de Jesus Lopes Cabral, Magistrado Judicial intentou o presente contencioso de anulação contra Decreto-Regulamentar nº 2/97, de 10 de Fevereiro que no seu anexo integrou na categoria de Juiz de Direito de 3ª classe com tempo de serviço de 5 anos e 8 meses, alegando recorrente achar-se o acto impugnado invocado dos vícios de incompetência e de violação da lei.

Para sustentar a sua inconformação, apresenta o recorrente, no essencial os seguintes argumentos:

«À data do início das funções do recorrente como Magistrado vigorava a Lei nº 32/III/87, de 31 de Dezembro que em termos de antiguidade para promoção na classe, exigia cinco anos de serviço.

Feitas as contas do tempo de serviço efectivo o recorrente completou 5 anos em dois de Maio do ano 1995.

O recorrente bem que podia na ocasião pedir a sua promoção à classe imediata, mas deferiu o pedido para momento ulterior do novo ano de 1996.

Todavia antes do início do referido ano publicou-se a Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho que passou a fixar em 6 anos o tempo de serviço necessário para a promoção à classe.

Esta última Lei, para a salvaguarda dos direitos adquiridos ao abrigo do Estatuto anterior dispõe que os Magistrados Judiciais em efectividade das funções à data de 1 de Janeiro de 96, transitam imediatamente para a categoria e escalão correspondente à sua antiguidade.

O Governo ao emitir o Decreto-Regulamentar nº 2/97, de 10 de Fevereiro violou a Lei que propunha regulamentar não só por ter permitido fixar a categoria do recorrente, classificando-o como Juiz de Direito de 3ª classe e de escalão B, quando tal não é da sua competência e como também por ao fazê-lo ter lesado o direito do recorrente que atento ao disposto no artigo 74º daquela Lei de 95, só pode ser classificado com toda a legitimidade como Juiz de Direito de 2ª classe e de escalão A.

Em resposta ao pedido contencioso do recorrente o Chefe do Governo, refere que o acto recorrido se limitou a cumprir o critério estabelecido na Lei para a transição automática dos Magistrados Judiciais da carreira antiga para a carreira tendo em conta o tempo efectivo de serviço efectivo anteriormente prestado na Magistratura. Mais que se procedeu à mudança do recorrente para a nova carreira na categoria e classe a que tinha direito. Que o recorrente a essa data ainda não possuía seis anos de serviço efectivo por isso que não se procedeu a sua mudança para a 2ª classe.

Cumprida a tramitação da lei é tempo de se decidir.

Apreciando, importa referir que do teor da inconformação do recorrente se obtém que o que se quer efectivamente impugnar é a lista de antiguidades contida no anexo V do Decreto-Regulamentar nº 2/97, que não esse normativo no seu todo.

Deste modo não há que discorrer aturadamente sobre recorribilidade do acto em impugnação, pois resulta evidente que o enunciado nesse anexo tem reflexos na esfera jurídica do recorrente já que nele se faz o enquadramento deste numa dada categoria do quadro da Magistratura. O que tem como consequência a determinação não só do montante do salário a perceber pelo recorrente como o seu posicionamento na escala de antiguidades para o acesso anterior na carreira.

Esta instância de recurso, terminados os articulados e obtidos os vistos da lei entendeu por bem sustar o presente pedido contencioso até que o Conselho Superior da Magistratura viesse proceder, como é de sua competência, à publicação da lista de antiguidade dos Juízes na carreira.

Achando-se já publicada a referida lista no *Boletim Oficial* nº 9, de 16 de Março de 1998, (I Série), constata-se que em boa verdade à data a que se reporta o Decreto-Regulamentar nº 2/97, ou seja a 1 de Janeiro de 1996, o ora recorrente tinha o tempo efectivo de serviço de 5 anos, 10 meses e oito dias.

A ser assim não era possível que se procedesse então à transição do recorrente para a categoria de Juiz de Direito de 2ª classe.

É que o Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor, aprovado pela Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho exige o período de 6 anos como tempo mínimo de serviço efectivo para a mudança de classe. E isso, entre outras condicionantes, mediante existência de vagas e selecção em concurso público (artº 9º, nº 2).

A título transitório porém o legislador no mesmo diploma de 95 entendeu por bem passar automaticamente à classe seguinte os Magistrados que já tivessem à data da publicação da dita Lei o tempo de serviço suficiente para tal mudança, independentemente da existência da vagas ou de passagem em concurso.

E fê-lo com a preocupação de resolver a situação de quantos estivessem ao abrigo do anterior Estatuto de Magistrados com o tempo de serviço necessário, então de 5 anos, para a progressão na carreira, mas que por inércia ou inércia da Administração tivessem sido preteridos no acesso em resultado da não realização de concurso público ou da abertura de vagas para o efeito, como igualmente era também exigência da Lei então em vigor a Lei nº 32/III/87, de 31 de Dezembro.

De se ter em devida conta que a Lei de 95 não manda transitar de classe e de escalão os que já tivessem tido o tempo para a mudança de classe à luz da Lei de 87.

Dispõe o artigo 74º da Lei nº 135/IV/95 o seguinte:

«Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções à data da entrada em vigor do presente estatuto transitam imediatamente, seja qual for o modo do seu provimento para a categoria e escalão correspondente à sua antiguidade, em regime de nomeação definitiva».

Do teor desse artigo alcança-se sem qualquer esforço e recurso a outros modos de indagação, mas sim pela mera interpretação contextual que se quis fazer transitar para a nova carreira estabelecida todos os juízes em exercício de funções, enquadrando-os sem dependência de qualquer formalidade na classe e escalão correspondentes ao tempo de serviço efectivamente prestados desde a data do ingresso no quadro da Magistratura até à do momento da entrada em vigor desse mesmo diploma.

O que quer dizer que um Magistrado que por ventura à data de 1 de Janeiro de 1996 tivesse completo 18 anos e 1 dia de serviço efectivo na carreira e não obstante ainda se mantivesse classificado como Juiz Regional de 3ª classe devia transitar a nova carreira, agora na categoria de Juiz de Direito de 1ª classe, escalão A, do mesmo modo um Magistrado com 5 anos 11 meses e 29 dias, a mesma data de 1 de Janeiro de 1996, classificado como sendo Juiz Regional de 2ª classe transitaria para a nova carreira na categoria de Juiz de Direito de 3ª classe, escalão A.

Com essa interpretação ocasionalmente poderia ter acontecido o absurdo de se ter procedido ao abaixamento do salário mensal do Magistrado que mudou de designação e passou a pertencer a uma classe inferior a que tinha na anterior carreira. Mas com a nova grelha salarial contida no anexo VI do decreto regulamentar em apreço e seu confronto com a que vigorava anteriormente nos termos da Tabela anexa ao Decreto-Lei nº 79/92, de 13 de Julho, conjugado com o Decreto nº 107/92, de 24 de Agosto, constata-se que a transição para o novo quadro da magistratura se alcança com aumento significativo das remunerações mensais em todas as classes relativamente as suas congéneres da carreira anterior, ficando matematicamente salvaguardado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados. Mesmo que assim não fosse o princípio civilista *pacta sunt servanda* impediria que se desse à lei uma interpretação tão apertada que conduzisse à redução do vencimento anteriormente estabelecido ao magistrado. O que de resto não é objecto de impugnação neste contencioso.

Outro resultado seria alcançável se a Lei de 95, mandasse ascender os Magistrados imediatamente, sem dependência de qualquer formalidade para a classe e escalão a que teriam direito por virtude do Estatuto de 87, pelo tempo de serviço prestado até 1 de Janeiro de 96, e os fizesse transitar seguidamente, também sem qualquer formalidade, para a nova carreira criada.

Verifica-se de resto que o legislador de 95 foi muito mais benevolente para com os magistrados em confronto com a situação dos agentes da Função Pública também com largo tempo sem progressão na carreira por bloqueio administrativo — o Decreto-Lei nº 150/91, estabeleceu que os funcionários públicos que perfizessem até 31 de Dezembro o dobro do tempo de serviço necessário para a progressão é que seriam promovidos à categoria imediatamente superior independentemente de concurso enquanto que pela Lei de 95, em apreço a promoção operou-se unicamente pelo tempo de serviço já prestado.

Acresce que se deve ter presente que contrariamente à pretensão do recorrente quando refere à mudança de designação não cabe ao contencioso administrativo de anulação a aferição da injustiça da decisão que eventualmente pudesse estar contido no impugnado anexo V ao decreto-regulamentar, mormente quando do confronto deste último normativo com a lei que o mesmo regulamenta se constata que não existe qualquer tipo de dissintonia.

E no caso concreto *subjudice* verifica-se que nenhum prejuízo foi causado ao recorrente com a declaração do Governo publicada em anexo ao Decreto-Regulamentar nº 2/97, já que ele, de harmonia com a documentação dos autos, a 1 de Janeiro de 1996, ainda não tinha completado o tempo de serviço necessário para transitar para a 2ª classe na nova carreira dos Magistrados Judiciais, pois que tendo ingressado no quadro da Magistratura a 2 de Maio de 1990 lhe faltava o tempo de 1 mês e vinte dias de serviço efectivo para completar os seis anos exigidos na Lei nº 135/IV/95, para ser promovido da 3ª para a 2ª classe.

E quanto a sua progressão na horizontal constata-se que de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 9º da Lei em apreço foi tido em devida conta o tempo anterior de mais de quatro anos e menos de que oito para o seu enquadramento, tal como efectuado, no escalão B, de 3ª classe.

Põe-se, porém a questão de se saber se o Governo tem ou não competência, para através de um decreto-regulamentar estabelecer e fazer publicar a lista de antiguidade dos Magistrados Judiciais.

Este Supremo Tribunal de Justiça é de entendimento de que a resposta deve ser negativa.

Isso porquanto a entidade encarregue da gestão dos Juizes é o Conselho Superior da Magistratura tal qual decorre do artigo 47º dos Estatutos dos Magistrados Judiciais. Órgão a quem compete de resto por força do disposto no artigo 244º da Constituição o essencial da actuação administrativa com incidência na carreira dos juizes, qual seja a promoção.

É obviamente que o instrumento nuclear para a tramitação destinada a promoção e à progressão em qualquer carreira há-de ser ao da organização e publicização da lista de antiguidades. Assim não faria sentido um entendimento que desse ao Governo a faculdade de determinação do tempo de serviço prestado pelos Magistrados para o efeito do seu acesso na carreira.

Que tal competência deve ser da esfera da actuação do Conselho Superior da Magistratura decorre mais da interpretação analógica ao que vem disposto no artigo 76º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, dada a omissão do legislador a respeito da determinação da entidade competente para o efeito.

Não obstante a incompetência do Governo em relação ao acto praticado como ficou supra assinalado nenhum prejuízo foi causado ao recorrente, pelo que em termos objectivos se constata que não há qualquer interesse processual em decretar a anulação do acto recorrido, por falta de objecto.

Nesta conformidade, acórdam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso. Custas pelo Recorrente com imposto que se fixa em 10 000\$ (dez mil escudos).

Registe e notifique.

Assinados: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator) e (Adju-
tos) *Maria Teresa Évora* e *Oscar Alexandre Silva Gomes* (Votei a conclusão e relatório do acórdão, com a reserva de que entendo que a

lista nominativa dos Magistrados elaborado e publicado pelo Ministério da Justiça, não é de antiguidade nem pretende sê-lo, justificando-se a mesma pela imperiosa necessidade de integrar os Magistrados ao tempo em exercício de funções na nova grelha salarial).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, aos três dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito. — O Ajudante de Escrivão, *Juscelino Araújo Vaz*.

CÓPIA

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 7/97, em que é recorrente João Gomes Monteiro e recorrido do Conselho de Ministros:

ACÓRDÃO Nº 37/98

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

João Gomes Monteiro, Magistrado Judicial intentou o presente contencioso de anulação contra o Decreto-Regulamentar nº 2/97, de 10 de Fevereiro que no seu anexo integrou na categoria de Juiz Adjunto de 2ª classe escalão A, alegando recorrente achar-se o acto impugnado inquinado dos vícios de incompetência e de violação da lei.

Para sustentar a sua inconformação, apresenta o recorrente, no essencial os seguintes argumentos:

«O recorrente foi nomeado para o cargo de Juiz Adjunto por despacho do Ministro da Justiça, de 11 de Janeiro de 1984, tendo iniciado funções em 1 de Fevereiro do mesmo ano pelo que conta com mais de 13 anos de serviço no cargo de forma ininterrupta.

Nos termos do nº 4 da Lei nº 133/IV/95 o Juiz com mais de 12 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto de 1ª classe.

Não obstante essa lei que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1996, o Governo através do Decreto-Regulamentar nº 2/97, de 10 de Fevereiro manda classificar o recorrente como Juiz Adjunto de 2ª classe.

E tal designação é ilegal pois nos termos das disposições combinadas dos artigos 248º a 291º da C.R. resulta claro o princípio da subordinação dos regulamentos aos actos legislativos.

E o Governo teve a preocupação de, através de Decreto-Regulamentar vincular especificamente os funcionários dos serviços encarregados de processarem os vencimentos dos Magistrados a efectuarem o pagamento segundo a categoria e escalão estabelecidos e officiosamente fazerem as correcções em conformidade com o regulamento.

Em resposta o Chefe do Governo, refere que o acto recorrido se limitou a cumprir o critério estabelecido na Lei para a transição automática dos Magistrados Judiciais da carreira antiga para a carreira nova tendo em conta o tempo efectivo de serviço anteriormente prestado na Magistratura. Mais que se procedeu a mudança do recorrido para a nova carreira e classe a que tinha direito. Que o recorrente a essa data ainda não tinha completado doze anos de serviço por isso que se procedeu a sua mudança para a categoria de Juiz Adjunto de 2ª classe.

Cumprida a tramitação da lei é tempo de se decidir.

Apreciando, importa referir que do teor da inconformação do recorrente se obtém que o que se quer efectivamente impugnar e a lista de antiguidades contida no anexo V do Decreto-Regulamentar nº 2/97, que não esse normativo. Deste modo não há que discorrer aturadamente sobre recorribilidade do acto em impugnação, pois resulta evidente que o enunciado nesse anexo tem reflexos na esfera jurídica do recorrente já que nele se faz o enquadramento deste numa dada categoria do quadro da Magistratura. O que tem como consequência a determinação não só do montante do salário a perceber pelo recorrente como o seu posicionamento na escala de antiguidades para o acesso anterior na carreira.

Esta instância de recurso, terminados os articulados e obtidos os vistos da lei entendeu por bem sustar o presente pedido contencioso até que o Conselho Superior da Magistratura viesse proceder, como é de sua competência, à publicação da lista de antiguidade dos Juizes na carreira.

Achando-se já publicada a referida lista no *Boletim Oficial* nº 9, de 16 de Março de 1998, (I Série), constata-se que em boa verdade à data a que se reporta o Decreto-Regulamentar nº 2/97, ou seja a 1 de Janeiro de 1996, o ora recorrente tinha o tempo efectivo de serviço de 11 anos e 11 meses.

A ser assim não era possível que se procedesse então à transição do recorrente para a categoria de Juiz Adjunto de 1ª classe.

A título transitório porém o legislador no mesmo diploma de 95 entendeu por bem passar automaticamente à classe seguinte os Magistrados que já tivessem à data da publicação da dita Lei o tempo de serviço suficiente para tal mudança, independentemente da existência da vagas ou de passagem em concurso.

E fê-lo com a preocupação de resolver a situação de quantos estivessem ao abrigo do anterior Estatuto de Magistrados com o tempo de serviço necessário, então de 5 anos, para a progressão na carreira, mas que por inércia ou inércia da Administração tivessem sido preteridos no acesso em resultado da não realização de concurso público ou da abertura de vagas para o efeito, como igualmente era também exigência da Lei então em vigor a Lei nº 32/III/87, de 31 de Dezembro.

De se ter em devida conta que a Lei de 95 não manda transitar de classe e de escalão os que já tivessem tido o tempo para a mudança de classe a luz da Lei de 87.

Dispõe o artigo 74º da Lei nº 135/IV/95 o seguinte:

«Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções à data da entrada em vigor do presente estatuto transitam imediatamente, seja qual for o modo do seu provimento para a categoria e escalão correspondente à sua antiguidade, em regime de nomeação definitiva».

Do teor desse artigo alcança-se sem qualquer esforço e recurso a outros modos de indagação, mas sim pela mera interpretação contextual que se quis fazer transitar para a nova carreira estabelecida todos os juizes em exercício de funções, enquadrando-os sem dependência de qualquer formalidade na classe e escalão correspondentes ao tempo de serviço efectivamente prestados desde a data do ingresso no quadro da Magistratura até à do momento da entrada em vigor desse mesmo diploma, que foi repita-se em 1 de Janeiro de 1996.

O que quer dizer que um Magistrado que por ventura a data de 1 de Janeiro de 1996 tivesse completo 18 anos e 1 dia de serviço efectivo na carreira e não obstante ainda se mantivesse classificado como Juiz Sub-Regional de 3ª classe devia transitar a nova carreira, agora na categoria de Juiz Adjunto de 1ª classe, escalão A, do mesmo modo um Magistrado com 5 anos 11 meses e 29 dias, a mesma data de 1 de Janeiro de 1996, classificado como sendo Juiz Sub-Regional de 2ª classe transitaria para a nova carreira na categoria de Juiz Adjunto de 3ª classe, escalão A.

Com essa interpretação ocasionalmente poderia ter acontecido o absurdo de se ter procedido ao abaixamento do salário mensal do Magistrado que mudou de designação e passou a pertencer a uma classe inferior a que tinha na anterior carreira. Mas com a nova grelha salarial contida no anexo VI do Decreto-Regulamentar em apreço e seu confronto com a que vigorava anteriormente nos termos da Tabela anexa ao Decreto-Lei nº 79/92, de 13 de Julho, conjugado com o Decreto nº 107/92, de 24 de Agosto, constata-se que a transição para o novo quadro da Magistratura se alcança com aumento significativo das remunerações mensais em todas as classes relativamente as suas congéneres da carreira anterior, ficando matematicamente salvaguardado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos Magistrados. Assim sendo não há qualquer violação de direitos adquiridos, sendo que aliás o princípio civilista *pacta sunt servanda* impediria que se desse à lei uma interpretação tão apertada que conduzisse à redução do vencimento anteriormente estabelecido ao recorrente. Ora o Decreto-Regulamentar em impugnação manda apenas proceder as correcções que se mostrarem necessárias no processamento de vencimentos e em nenhum momento que se proceda a diminuição salarial com referência a remuneração anteriormente percebida pelos Magistrados. Desta sorte é de se concluir que não está extravasado o conteúdo o poder regulamentar do Governo com relação a norma da Lei nº 133/IV/95, que estabelece a transição dos Magistrados para a nova carreira com base simplesmente na sua antiguidade com o seu enquadramento nas novas classes e escalões criados.

Outro resultado seria alcançável se a Lei de 95, mandasse ascender os Magistrados imediatamente, sem dependência de qualquer formalidade para a classe e escalão a que teriam direito por virtude do Estatuto de 87, pelo tempo de serviço prestado até 1 de Janeiro de 96, e os fizesse transitar seguidamente, também sem qualquer formalidade, para a nova carreira criada.

Verifica-se de resto que o legislador de 95 foi muito mais benevolente para com os Magistrados em confronto com a situação dos agentes da Função Pública também com largo tempo sem progressão na carreira por bloqueio administrativo — o Decreto-Lei nº 150/91, estabeleceu que os funcionários públicos que perfizessem até 31 de Dezembro o dobro do tempo de serviço necessário para a progressão é que seriam promovidos à categoria imediatamente superior independentemente de concurso enquanto que pela Lei de 95, em apreço a promoção operou-se unicamente pelo tempo de serviço já prestado.

Acresce que se deve ter presente que contrariamente à pretensão do recorrente quando refere à mudança de designação não cabe ao contencioso administrativo de anulação de uma aferição da injustiça da decisão que eventualmente pudesse estar contido no impugnado anexo V ao decreto-regulamentar, mormente quando do confronto deste último normativo com a lei que o mesmo regulamenta se constata que não existe qualquer tipo de dissintonia.

Em no caso concreto *subjudice* verifica-se que nenhum prejuízo foi causado ao recorrente com a declaração do Governo publicada em anexo ao Decreto-Regulamentar nº 2/97, já que ele, de harmonia com a documentação dos autos, a 1 de Janeiro de 1996, ainda não tinha completado o tempo de serviço necessário para transitar para a 1ª classe na nova carreira de Juizes Adjuntos, pois que tendo ingressado no quadro da magistratura a 1 de Fevereiro de 1984 lhe faltava o tempo de 1 mês de serviço efectivo para completar os seis anos exigidos na Lei nº 135/IV/95, para ser promovido da 3ª para a 2ª classe.

Em quanto a sua progressão na horizontal constata-se que de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 9º da Lei em apreço foi tido em devida conta o tempo anterior de menos de seis anos para o seu enquadramento, tal como efectuado, no escalão A, de 2ª classe nos termos preconizados pelo nº 1 do artigo 10º da Lei de 95, em referência.

Põe-se, porém a questão de se saber se o Governo tem ou não competência, para através de um decreto-regulamentar estabelecer e fazer publicar a lista de antiguidade dos Magistrados Judiciais.

Este Supremo Tribunal de Justiça é de entendimento de que a resposta deve ser negativa.

Isso porquanto a entidade encarregue da gestão dos Juizes é o Conselho Superior da Magistratura tal qual decorre do artigo 47º dos Estatutos dos Magistrados Judiciais. Órgão a quem compete de resto por força do disposto no artigo 244º da Constituição o essencial da actuação administrativa com incidência na carreira dos juizes, qual seja a promoção.

É obviamente que o instrumento nuclear para a tramitação destinada a promoção e à progressão em qualquer carreira há-de ser ao da organização e publicização da lista de antiguidades. Assim não faria sentido um entendimento que desse ao Governo a faculdade de determinação do tempo de serviço prestado pelos Magistrados para o efeito do seu acesso na carreira.

Que tal competência deve ser da esfera da actuação do Conselho Superior da Magistratura decorre mais da interpretação analógica ao que vem disposto no artigo 76º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, dada a omissão do legislador a respeito da determinação da entidade competente para o efeito.

Não obstante a incompetência do Governo em relação ao acto praticado como ficou supra assinalado nenhum prejuízo foi causado ao recorrente, pelo que em termos objectivos se constata que não há qualquer interesse processual em decretar a anulação do acto recorrido, por falta de objecto.

Nesta conformidade, acórdam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso. Custas pelo Recorrente com imposto que se fixa em 10 000\$ (dez mil escudos).

Registe e notifique.

Assinados: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator) e (Adjuntos) *Raúl Querido Varela* e *Oscar Alexandre Silva Gomes* (Votei a

conclusão e relatório do acórdão, com a reserva de que entendo que a lista nominativa dos Magistrados elaborado e publicado pelo Ministério da Justiça, não é de antiguidade nem pretende sé-lo, justificando-se a mesma pela imperiosa necessidade de integrar os Magistrados ao tempo em exercício de funções na nova grela salarial).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, aos três dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito. — O Ajudante de Escrivão, *Juscelino Araújo Vaz*.

—oço—

MUNICÍPIO DOS MOSTEIROS

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros:

De 10 de Setembro de 1998:

Nos termos dos artigos 41º, nº 1, e 43º, nºs 1, 4 e 6 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, transitam para a situação de contratos, em regime de contrato administrativo de provimento os seguintes agentes:

1. Manuel António Correia de Pina, chefe de trabalho, referência 8, escalão B;
2. Noel Andrade Fernandes, condutor auto-pesado, referência 4, escalão E;
3. Roberto José Lopes, condutor auto-pesado, referência 4, escalão A;
4. Manuel Vieira, condutor auto-pesado, referência 4, escalão A;
5. João Lopes Monteiro, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C;
6. Autílio de Pina Ramos, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C;
7. Manuel António Lopes Monteiro, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A;
8. Ingrid Maria Soares Rosa, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A;
9. Nicolau Tolentino Fernandes, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C;
10. Manuel Olímpio Martins, auxiliar administrativo, referência 2, escalão A;
11. Carlos António Andrade, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A;
12. Magno Resende do Canto, operário semi-qualificado, referência 5, escalão A;
13. Adelino Gonçalves, operário não qualificado, referência 1, escalão A;
14. Maria Augusta Veiga Lopes T. Montrond, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A.

Os encargos resultantes das despesas serão suportadas pela dotação orçamental inscrita no código 01.01.03 do orçamento do Município dos Mosteiros para o ano de 1998. — (Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos do artigo 14º, nº 1, alínea o) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Município dos Mosteiros, aos 10 de Setembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Júlio Lopes Correia*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CHEFIA DO GOVERNO

Imprensa Nacional de Cabo Verde, E.P.

DELIBERAÇÃO Nº1/98

Considerando a subida dos preços do material gráfico no mercado internacional; considerando a desactualização dos preços actuais de assinatura do *Boletim Oficial*; Convido actualizar esses preços;

O Conselho de Administração da Imprensa Nacional, na sua reunião ordinária de 30 de Dezembro de 1998, delibera, nos termos da alínea n) do artigo 9º dos seus estatutos, aprovados por Decreto-Lei nº 54/97, de 8 de Agosto, o seguinte:

1º

O preço de assinatura do *Boletim Oficial* passa a ser o constante da tabela I anexa à presente deliberação.

2º

Ao preço fixado nos termos do número anterior acresce o porte de correio referido na tabela II, também anexa a esta deliberação.

3º

A expedição do *Boletim Oficial* sob registo fixa sujeita ao pagamento de um preço adicional equivalente a 50% do respectivo porte de correio, pago no acto de assinatura.

4º

As assinaturas serão pagas nos Serviços Administrativos da Imprensa Nacional.

Cumpra-se.

Imprensa Nacional, E.P., na Praia, 30 de Dezembro de 1998. — O Conselho de Administração, *Lígia Maria Lima Pires Ferreira* — *Cloilde Fortes Tiene* e *Amílcar Melo*.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 990\$00	2 145\$00

DELIBERAÇÃO Nº 2/98

Considerando a subida dos preços do material gráfico no mercado internacional; Considerando a desactualização dos preços actuais de publicação dos anúncios no *Boletim Oficial*; Convido actualizar esses preços;

O Conselho de Administração da Imprensa Nacional, na sua reunião ordinária de 30 de Dezembro de 1998, delibera, nos termos da alínea n) do artigo 9º dos seus estatutos, aprovados por Decreto-Lei nº 54/97, de 8 de Agosto, o seguinte:

1º

O preço dos anúncios no *Boletim Oficial* passa a ser de 1500\$ (mil e quinhentos escudos) a lauda.

2º

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercalares no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

3º

O preço avulso de cada página é de 8\$ (oito escudos).

4º

O mínimo de cobrança pela inserção no *Boletim Oficial* de qualquer anúncio ou outro assunto, salvo disposição legal em contrário é de 780\$ (setecentos e oitenta escudos).

Cumpra-se.

Imprensa Nacional, E.P., na Praia, 30 de Dezembro de 1998. — O Conselho de Administração, *Lígia Maria Lima Pires Ferreira* — *Cloilde Fortes Tiene* e *Amílcar Melo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Comissão Liquidatária do Instituto Nacional
das Cooperativas

ESTATUTOS DA COOPERATIVA DE CONSUMO
ADALGIZA MONIZ

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma cooperativa de consumo denominada «ADALGIZA MONIZ», que durará por tempo indeterminado a contar da data em que a assembleia geral constitutiva aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede social no Paiol — Coqueiro, freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia.

A cooperativa aceita como seus, os fins e objectivo do cooperativismo consagrados no artigo 3º da lei das bases gerais das cooperativas e fixa ainda os seguintes fins:

Beneficiar os seus cooperadores com a distribuição de bens de consumo, utilidade doméstica, uso corrente e factores de produção em condições favoráveis de preço e qualidade;

Aumentar o poder de compra real dos seus cooperadores contribuirá pela melhoria das suas condições de vida e dos respectivos agregados domésticos;

Garantir a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros;

Estimular a prática de poupança e crédito com vista a libertar os seus membros do crédito usuário e a apoiá-los nos seus esforços de produção;

Contribuir e participar em acções e programas que visem a formação cooperativista, capacitação profissional e técnica dos seus membros, a vulgarização agrícola dos princípios de dieta alimentar e de economia familiar;

Zelar pela promoção contínua dos seus membros do ponto de vista cultural, social e económico.

O capital da cooperativa é de cento e oitenta mil escudos. É variável, sendo cinco mil escudos, a parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do conselho da direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de vinte e seis mil e seiscentos escudos.

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 208, a folhas 208/98 do livro de matrícula.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, aos 23 de Outubro de 1998. — O Presidente da Comissão Liquidatária, *Tomás de Sá Noqueira*.

ESTATUTOS DA COOPERATIVA DE HABITAÇÃO ÂNCORA

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma cooperativa de habitação «ÂNCORA», que durará por tempo indeterminado a contar da data em que a assembleia geral constitutiva aprobe os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede social na cidade da Praia freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia.

A cooperativa aceita como seus, os fins e objectivo do cooperativismo consagrados no artigo 3º da lei das bases gerais das cooperativas e fixa ainda os seguintes fins:

A cooperativa tem por objectivo promover o acesso dos seus membros à habitação própria permanente, bem como a infra-estrutura sociais de apoio a esta que concorram para melhorar a sua qualidade de vida;

Para tanto, a cooperativa apoiará os seus membros na mobilização dos recursos técnicos, financeiros e humanos necessários, providenciando, designadamente;

A disponibilização pelas instituições públicas competentes de lotes de terreno para a implantação das moradias e infra-estruturas a estas complementares;

A disponibilização de projectos de arquitectura e engenharia de suporte às obras de construção das moradias e infra-estruturas a estas complementares;

A prestação de assistência técnica aos seus sócios na negociação, formalização e execução de contratos de empréstimos destinados ao financiamento da construção das respectivas moradias;

A contratação em nome próprio com instituições de crédito nacionais de empréstimos destinados ao financiamento da construção das infra-estruturas sociais de apoio às moradias de habitação dos seus sócios;

A execução directa ou em regime de empreitada das obras de infra-estruturas de suporte das moradias dos seus sócios;

O acompanhamento técnico das obras de execução das moradias dos seus sócios.

O capital da cooperativa é de duzentos e quatro mil escudos. É variável, sendo dezoito mil quinhentos e quarenta e seis escudos, a parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do conselho da direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de setenta e três mil cento e oitenta e quatro escudos.

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 278, a folhas 278/98 do livro de matrícula.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, aos 23 de Outubro de 1998. — O Presidente da Comissão Liquidatária, *Tomás de Sá Noqueira*.

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO

A Assembleia Municipal do Tarrafal, na sua 12ª sessão ordinária realizada a quinze de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco, pelas 10,00 horas, sob a presidência de Jorge António de Sousa, estando presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções, analisou entre outros assuntos o pedido de autorização da Câmara Municipal do referido concelho, para a criação do Serviço Autónomo de Energia e Água e, no uso da faculdade conferida pelo artigo 43º, nº 2 alínea n), do Decreto-Lei nº 32-A/90, de 4 de Julho (vigente nessa altura) deliberou, por unanimidade, o seguinte:

A Assembleia Municipal do Tarrafal autorizou a Câmara Municipal do mesmo concelho criar o Serviço Autónomo de Energia e Água.

Assembleia Municipal do Tarrafal, 28 de Dezembro de 1998. — O Secretário Municipal, *José António de Sousa*.

Serviços autónomo de Água e Energia

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Considerações gerais

Na organização dos serviços, a Câmara Municipal do Concelho do Tarrafal adoptou a autonomização e a empresarialização como filosofia de gestão, conferido assim autonomia aos Serviços de Água e Saneamento bem como Energia, visando a consecução eficaz dos propósitos que nortearam a criação desses serviços. O Serviço Autónomo de Água e energia (SAAE) de Tarrafal é assim gerido em termos empresariais, por conta e risco do município, gozando de autonomia administrativo-comercial, económico-financeira e patrimonial, dentro da administração municipal.

A Câmara Municipal vê assim cumprido um requisito essencial na consumação de um importante vector da reforma administrativa e do desenvolvimento local.

Ao abrigo da legislação aplicável (Lei nº 134/IV/95 de 3 de Julho e Decreto nº 113/90 de 8 de Dezembro), a Assembleia Municipal, deliberou no dia 15 de Novembro de 1995 pela criação do Serviço Autónomo de Água e Energia, o qual será dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que possibilitem não só o seu funcionamento com a sua manutenção e crescimento.

Fica desde logo previsto o despacho de um estatuto organizativo e funcional na sua globalidade e as respectivas atribuições dos órgãos de fiscalização, directivo e operativo.

O presente estatuto do Serviço Autónomo de Água e energia contém uma estrutura do tipo hierárquico-funcional em que as atribuições e responsabilidades se distribuem de forma bem diferenciada obedecendo aos princípios de uma gestão aberta e flexível. O estatuto deve ser considerado como provisório. No fim do primeiro ano de vigência e na baseadas experiências adquiridas durante este ano, o presente estatuto será revisado e otimizado.

Para efeitos da simplificação e efectivização de procedimentos em matéria de recrutamento, designação e demissão do pessoal dirigente, do pessoal do quadro e assalariado, a Câmara Municipal delega as suas competências segundo artigo 92º da Lei nº 134/IV/95 de 3 de Julho ao Conselho de Gestão do Serviço Autónomo de Água e Energia.

CAPÍTULO II

Estrutura organizacional e funcional

A estrutura organizativa e funcional tem a seguinte constituição:

1. Órgão fiscal: Conselho de Gestão:

Este órgão é constituído por um presidente, um presidente substituto, três vogais. São membros natos do Conselho de Gestão o Presidente da Câmara Municipal que exerce função do Presidente do Conselho de Gestão, e Vereador de Pelouro de Serviços Urbanos que exerce a função do Presidente substituto do Conselho de gestão, o Secretário Municipal que exerce a função de vogal.

São designados pela Câmara Municipal como os demais vogais duas pessoas que não fazem parte do âmbito da administração municipal local com reconhecida idoneidade e capacidade técnica e empresarial, por um ano, prorrogável.

2. Órgão Directivo: Director-Delegado:

Situa-se no primeiro nível da hierarquia abaixo do conselho de gestão. É recrutado/designado e demitido pelo Conselho de Gestão. O Director-Delegado pode ao mesmo tempo dirigir um departamento operativo e respectivamente um Chefe de Departamento pode ser designado com Director-Delegado.

3. Órgãos Operativos: Os Departamentos.

Foram o segundo nível da hierarquia abaixo do Conselho de gestão e são dirigidos por um Chefe de Departamento. Os órgãos operativos são o Departamento Administrativo e Comercial, o Departamento de Água e Esgotos e o Departamento de energia. Os departamentos podem ser divididos em secções consoantes as necessidades e a dinâmica da evolução do serviço autónomo.

A apresentação gráfica da estrutura organizacional e funcional do Serviço Autónomo de Água e Energia, em anexo, é parte integral deste estatuto.

CAPÍTULO III

Conselho de gestão

1. Responsabilidade geral.

O Conselho de gestão (CDG) tem o poder de fiscalizar a gestão do Serviço Autónomo de Água e energia e assegurar, em consonância com o Director-Delegado, o desenvolvimento empresarial deste serviço autónomo, cabendo-lhe traçar orientações gerais e de política de água, saneamento e energia local nomeadamente nos aspectos de respectivos investimentos e de fixação de tarifas.

2. Responsabilidades especiais:

- a) Elaborar, aprovar e revogar o seu regimento interno;
- b) Aprovar e revogar o regulamento interno do SAAE, elaborado e apresentado pelo Director-Delegado;
- c) Aprovar o plano anual de actividades do SAAE, elaborado e apresentado pelo Director-Delegado;
- d) Aprovar o respectivo projecto de orçamento do SAAE, elaborado e apresentado pelo Director-Delegado;
- e) Aprovar projectos de investimentos, elaborados pelo Director-Delegado e submetê-los à apreciação da Câmara Municipal;
- f) Aprovar projectos de fixação de tarifas; elaborados pelo Director-Delegado;
- g) Aprovar o quadro do pessoal incluindo a grelha de salários, elaborado pelo Director-Delegado. Fiscalizar a sua correcta gestão;
- h) Aprovar a divisão de departamentos em secções bem como a revisão da actual estrutura orgânica do SAAE em geral, sempre a base de uma proposta elaborada e fundamentada pelo Director-Delegado
- i) Apreciar o relatório anual de actividades e dos resultados financeiros do SAAE, elaborado pelo Director-Delegado;
- j) Recrutar/designar e demitir o Director/Delegado;

- h) Recrutar/designar e demitir os chefes de departamentos a base de uma proposta, elaborada e fundamentado pelo Director-Delegado;
- l) Recrutar/designar e demitir o demais pessoal do SAAE a base de uma proposta, elaborada e fundamentada pelo Director-Delegado.

3. Convocatória e periodicidade de reunião.

Conselho de Gestão é convocado pelo seu presidente e reúne pelo menos mensalmente. Os pormenores desta estipulação são regularizados no regime interno do CDG.

CAPÍTULO IV

Director-Delegado

1. Responsabilidade geral.

O Director-Delegado dirige o SAAE em termos empresariais, administrativos e técnicos e assegura, em consonância com o Conselho de Gestão, o desenvolvimento empresarial e técnico deste serviço autónomo. Ele executa as deliberações do Conselho de Gestão e da Câmara Municipal concernentes ao serviço autónomo e responde perante o Conselho de Gestão por tudo o que diz respeito ao regular funcionamento, bem como, aos objectivos definidos para o SAAE. Dentro das suas responsabilidades, o Director-Delegado representa o SAAE em todos os actos perante terceiros.

2. responsabilidades específicas.

2.1 responsabilidades específicas na direcção do SAAE:

- a) Superintender e coordenar as actividades dos diferentes departamentos SAAE assegurando um efectivo funcionamento dos mesmos;
- b) Assegurar o livre fluxo de informações entre a direcção do SAAE e os departamentos, bem como, entre os departamentos entre si mesmo;
- c) Decidir em todos os domínios que não são da responsabilidade dos chefes de departamentos, bem como, em situações de divergências e conflitos entre estes últimos;
- d) Superintender com ênfase especial a contabilidade do SAAE;
- e) Autorizar a realização de despesas em cima de uma importância a determinar no regulamento interno do SAAE;
- f) Superintender a aplicação do quadro de pessoal aprovado pelo Conselho de gestão;
- g) Promover a organização e a disciplina no trabalho. Exercer acção disciplinar.

2.2 Responsabilidades específicas perante o Conselho de gestão:

- a) Elaborar e apresentar o regulamento interno do SAAE bem como propostas de alterações que se revelem necessárias;
- b) Elaborar e apresentar o plano anual de actividades do SAAE;
- c) Elaborar e apresentar o respectivo projecto de orçamento do SAAE;
- d) Elaborar e apresentar projectos de investimentos;
- e) Elaborar e apresentar projectos de fixação de tarifas;
- f) Elaborar e apresentar o quadro do pessoal incluindo a grelha de salários;
- g) Elaborar, fundamentar e apresentar propostas para a divisão de departamentos em secções bem como se se revele necessário uma proposta para a revisão da actual estrutura orgânica do SAAE em geral;

- h) Elaborar e apresentar o relatório anual de actividades e dos resultados financeiros do SAAE;
- i) Elaborar e apresentar propostas fundamentadas para o recrutamento/designação e da demissão de chefes de departamentos,
- j) Elaborar e apresentar propostas fundamentadas para o recrutamento e da demissão de outro pessoal do SAAE.

2.3 Outras responsabilidades:

- a) Assinar contratos com terceiros, nomeadamente na área de aquisição e de investimentos, aprovados previamente no quadro do orçamento do SAAE;
- b) Representar o SAAE perante o tribunal e em litígios legais;
- c) Representar o SAAE em actos públicos, no caso que o Conselho de gestão não reclama esta representação expressamente para si mesmo.

3. Assistência às reuniões do Conselho de Gestão e substituição em caso de ausência ou impedimento.

O Director-Delegado assiste obrigatoriamente às reuniões do Conselho de gestão com direito a voz, mas sem direito a voto, para efeitos de consulta e informação.

Em caso de ausências ou impedimentos, o Director-Delegado é substituído por um dos chefes de Departamentos, previamente designado pelo conselho de Gestão ou em caso de inoperância desta estipulação pelo Presidente do CDG, sempre após consulta com o Director-Delegado.

CAPÍTULO V

Órgãos operativos

1. Responsabilidade geral:

Os documentos como órgãos operativos implementam as deliberações e decisões dos órgãos superiores e asseguram cada um dentro da sua área definida o normal funcionamento do SAAE e o alcance de objectivos definidos.

2. Responsabilidades específicas.

2.1. Responsabilidades específicas do Departamento Administrativo – Comercial:

- a) Realizar a contabilidade do SAAE;
- b) Observar o Plano Nacional de Contas, a legislação em vigor e os princípios universais adoptados, por forma a possibilitar operações contabilísticas transparentes e o registo claro e correcto das operações contabilísticas;
- c) Assegurar a análise e regularização de contas e a produção de documentos contabilísticos intermédios e finais;
- d) Determinar os resultados analíticos da exploração e acompanhar a evolução da estrutura de receitas e despesas do SAAE e produzir relatórios periódicos sobre a matéria;
- e) Assegurar a gestão de tesouraria e a funcionalidade dos mecanismos de controle das disponibilidades e promover atempadamente as cobranças e os pagamentos, nomeadamente o pagamento dos salários;
- f) Realizar pagamentos previamente orçamentados até uma montante a determinar no regulamento interno do SAAE;
- g) Apoiar o Director-Delegado na elaboração do projecto de orçamento anual do SAAE;
- h) Apoiar o Director-Delegado na elaboração de projectos de fixação de tarifa;
- i) Gerir o património do SAAE;

- j) Elaborar um inventário do património afecto e controlar a protecção do mesmo;
- k) Assegurar a conservação e a limpeza dos edifícios e instalações do SAAE;
- l) Gerir os recursos humanos do SAAE;
- m) Elaborar e assegurar a aplicação de normas e padrões de recrutamento, selecção, avaliação, formação e valorização profissional dos recursos humanos;

- n) Elaborar e implementar regulamentos e normas de higiene e segurança no trabalho e supervisionar a sua efectiva aplicação;
- o) Executar outras tarefas que lhe forem distribuídas e que estejam dentro do âmbito da missão do departamento.

2.2. Responsabilidades específicas do Departamento de Água e Esgotos:

- a) Produzir e distribuir água potável e de rega;
- b) Assegurar o fornecimento de água potável com as qualidades requeridas pelos serviços sanitários;
- c) Assegurar o saneamento dos efluentes;
- d) Fazer a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos;
- e) Executar os trabalhos de acordo com os planos de produção e distribuição observando padrões ecológicos, económicos e de eficiência na exploração de recursos naturais, materiais e equipamentos disponibilizados;
- f) Vigiar o funcionamento das oficinas, laboratórios de análise e tratamento de água e outras instalações do departamento, bem como, das infra-estruturas de produção e distribuição de água e de esgotos. Acompanhar e controlar o estado técnico dos equipamentos;
- g) Reportar as anomalias técnicas verificadas durante a exploração, surgindo medidas correctiva adequadas;
- h) Colaborar na elaboração e implementação de novos projectos de produção e distribuição de água e de esgotos;
- i) Executar outras tarefas que lhe forem distribuídas e que estejam dentro do âmbito da missão do departamento.

2.3 Responsabilidades específicas do Departamento de energia:

- a) Produzir e distribuir energia eléctrica;
- b) Assegurar o fornecimento de energia com qualidade e regularidade consoante o estado técnico das instalações disponíveis e assim padronizadas;
- c) Fazer a manutenção das centrais de produção e das redes de distribuição de energia;
- d) Executar os trabalhos de acordo com os planos de produção e distribuição observando padrões económicos e de eficiência na exploração de recursos materiais e equipamentos disponibilizados;
- e) Vigiar o funcionamento das oficinas e outras instalações do departamento bem como das infra-estruturas de produção e distribuição de energia. Acompanhar e controlar o estado técnico dos equipamentos;
- f) Reportar as anomalias técnicas verificadas durante a exploração, surgindo medidas correctivas adequadas;
- g) Colaborar na elaboração e implementação de novos projectos de produção e distribuição de energia;
- h) Executar outras tarefas que lhe forem distribuídas e que estejam dentro do âmbito da missão do departamento;

3. Direcção de um departamento e substituição em caso de ausência ou impedimento.

Cada departamento é dirigido por um chefe de departamento, que responde perante o Director-Delegado pela responsabilidade geral e pelas responsabilidades específicas do seu departamento. O chefe de departamento distribui as tarefas entre os seus colaboradores segundo a capacidade e o perfil profissional dos mesmos. Ele controla e coordena a execução das tarefas com o objectivo de cumprir cabalmente a missão do seu departamento.

Em caso de ausência ou impedimento, o chefe de departamento é substituído por um colaborador/chefe de secção, previamente designado pelo Director-Delegado após consulta com o respectivo chefe de departamento.

4. Divisão de departamentos em secções.

Os departamentos podem ser divididos em secções com missões específicas. Uma secção é dirigida por um chefe de secção. A divisão de um departamento opera-se mediante aprovação pelo Conselho de gestão de uma proposta elaborada e fundamentada pelo Director-Delegado.

CAPÍTULO VI

Plano Nacional de Contabilidade

O Serviço Autónomo de Água e energia, devido a sua gestão em termos empresariais e conforme a lei, adopta como base da sua contabilidade o Plano Nacional da Contabilidade.

CAPÍTULO VII

Empréstimos

A contracção de empréstimos para satisfação das necessidades de exploração ou desenvolvimento do SAAE compete, exclusivamente, aos órgãos municipais.

Fica expressamente proibido ao SAAE a concessão de empréstimos a outras entidades incluindo a administração municipal. O SAAE só pode transferir para o município os lucros líquidos de um exercício acabado e devidamente contabilizados como tal, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Natureza provisória deste estatuto

O presente estatuto, devido ao facto que os SAAE começa com a sua aprovação a laborar e a consequente falta de uma experiência alargada, deve ser considerado como provisório. No fim do primeiro ano da laboração do SAAE sob este estatuto, este será revisado em função das experiências adquiridas.

CAPÍTULO IX

Aprovação e revogação

Compete a aprovação deste estatuto fica expressamente revogado tudo em contrário.

CAPÍTULO X

Entrada em vigor

Este estatuto organizativo e funcional entra em vigor após a sua aprovação pela Câmara Municipal e posterior publicação no *Boletim Oficial* da república de Cabo Verde.



Câmara Municipal do Tarrafal, 27 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Jacinto Vaz Furtado Miranda*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente

CERTIFICA

- Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- Que foi requerida pelo número três do diário do dia dez de Dezembro do corrente, pelo Dr. João Gomes;
- Que ocupa 1 folha numerada e rubricada, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 648/98:

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º, nº 1	150\$00
IMP – Soma	220\$00
10% C. J.	22\$00
Art. 24º, a)	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma total	247\$00

Mindelo, 10 de Dezembro de 1998. — O Ajudante, *ilegível*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada «TRITUR, LIMITADA», celebrado em oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito, exarada a folhas cinquenta e quatro a verso do Livro de Notas número A/sete do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente.

SOCIEDADE COMERCIAL POR QUOTAS

1. A sociedade adopta a denominação «TRITUR», LIMITADA, sendo a sua duração por tempo indeterminado.

2. A sede da sociedade é em S. Nicolau, vila da Ribeira Brava, podendo ser mudada para outro local, bem como, criar-se delegações noutros locais do território nacional ou no estrangeiro, por simples deliberação da gerência.

3. O objecto da sociedade é a exploração de carros de aluguer sem condutor e actividades afins que vierem a ser deliberadas pelos sócios em assembleia geral.

4. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro em cinquenta por cento, é de cinco milhões de escudos e corresponde à soma das duas seguintes quotas: uma de dois milhões e quinhentos mil escudos do sócio Rui Alberto Duarte do Rosário, e outra de dois milhões e quinhentos mil escudos, do sócio Belarmino Delgado Benrós.

5. Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos montantes e condições que forem estipuladas em assembleia geral.

6.1. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livremente permitida entre os sócios.

6.2. A cessão de quotas a estranhos à sociedade, carece e do consentimento dos sócios.

7.1. A gerência da sociedade, dispensada de caução, fica a cargo dos sócios, podendo ser exercida por estranhos à sociedade, por deliberação da assembleia geral.

7.2. A gerência será remunerada ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

7.3. A sociedade obriga-se pela assinatura de um sócio gerente, excepto em actos de disposição em que serão necessários as assinaturas de todos os sócios gerentes.

7.4. É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações ou letras de favor.

8. No caso de morte de qualquer dos sócios, a sociedade continua com os herdeiros do sócio falecido, devendo estes nomear, de entre eles um que os represente a todos na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

9. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias.

10. Os lucros líquidos apurados, no final de cada exercício, deduzida a percentagem legal para o Fundo de Reserva até este estar constituído e feitas as amortizações aconselháveis do património social, terão a aplicação que for deliberado pela assembleia geral.

11. A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei e ainda quando um qualquer dos sócios fundadores a requerer em assembleia geral, convocada para esse fim e assim for deliberada.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, aos 8 de Dezembro de 1998. — O Conservador Substituto, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo número cinco do diário do dia dez de Dezembro do corrente, por Paulo Elisiário Gama Leite;
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 650/98:

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º, nº 1	150\$00
Art. 11º, nº 2	60\$00
IMP - Soma	228000
10% C. J.	28\$00
Art. 24º, a)	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma total	313\$00

Mindelo, 10 de Dezembro de 1998. — O Ajudante, *ilegtvel*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura da constituição da sociedade comercial por quotas denominada «SPENELIS, LIMITADA», celebrado em quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito, exarada a folhas quarenta e oito do Livro de Notas número C/treze do Cartório Notarial de S. Vicente.

Artigo 1º

1. É constituída, nos termo do presente estatuto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «SPENELIS, LIMITADA».

2. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo.

2. Por determinação da gerência, ou da assembleia geral, a sociedade poderá criar delegações, filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto o exercício e a exploração da actividade turística e da indústria hoteleira, incluindo o comércio de restaurantes, snak-bares e actividades conexas.

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins ou complementares, desde que assim seja decidido em assembleia geral.

Artigo 4º

1. O capital social é de 500 000\$ (quinhentos mil escudos), representado por três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de 200 00\$ (duzentos mil escudos), pertencente ao sócio Paulo Elisiário Gama Leite;
- b) Uma quota no valor de 150 000\$ (cento e cinquenta mil escudos), pertencente ao sócio António Soares Spencer;
- c) Uma quota no valor de 150 000\$ (cento e cinquenta mil escudos), pertencente à sócia Ana Aldegundes Gama Leite Spencer.

2. O capital social acha-se integralmente realizado em dinheiro e em bens.

Artigo 5º

A cessão de quotas é livre tanto entre os sócios como entre eles e qualquer terceiro interessado.

Artigo 6º

1. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, incumbem ao gerente, designado em assembleia geral.

2. É, desde já, nomeado gerente, o sócio Paulo Elisiário Gama Leite.

3. Nos seus impedimentos e nas suas faltas, o gerente será substituído por qualquer dos outros sócios.

Artigo 7º

1. A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente e de um outro sócio.

2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou qualquer actos ou documentos estranhos aos fins sociais ficando quem o fizer pessoalmente responsável pelos prejuízos que advierem para a sociedade.

Artigo 8º

A assembleia geral poderá deliberar sobre a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização doutras empresas.

Artigo 9º

As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo gerente ou por qualquer sócio, em carta registada, com aviso de recepção, por telegrama, telex ou telefax, com, pelo menos, dez dias de antecedência.

Artigo 10º

Os balanços são feitos anualmente, encerrando-se a 31 de Dezembro do respectivo ano, devendo ser apresentados até 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 11º

O ano social é o civil.

Artigo 12º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, aos 4 de Dezembro de 1998. — O Conservador Substituto, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a está certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo número três do diário do dia onze de Dezembro do corrente, por Clóvis Remígio de Sousa;
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 650/98:

Art. 11º, nº 1	150\$00
Art. 11º, nº 2	60\$00
IMP — Soma	210\$00
10% C. J.	21\$00
Soma total	213\$00

Mindelo, 10 de Dezembro de 1998. — O Ajudante, *ilegível*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada «PRÉLAGE — Pré Fabricado do Mindelo, Limitada», celebrado em vinte e sete de Novembro de mil novecentos e noventa e oito, exarada a folhas vinte a verso do Livro de Notas número E/ /oito do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente.

PACTO SOCIAL

Artigo Primeiro

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação social de «PRÉLAGE — Pré Fabricados do Mindelo, Limitada».

Artigo Segundo

(Sede e outras formas de representação)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Mindelo, S. Vicente, podendo ser transferida para qualquer outra localidade do concelho de S. Vicente, por simples decisão da gerência.

§ Único, A sociedade poderá abrir ou encerrar, no país ou no estrangeiro delegações, sucursais ou qualquer outra espécie de representação social, por decisão da gerência.

Artigo Terceiro

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, sendo o início das suas actividades a partir da data da assinatura desta escritura.

Artigo Quarto

(Objectivo social)

A sociedade tem por objectivo o fabrico e comercialização de blocos de cimento e vigas pré fabricadas, podendo dedicar-se a outro ramo de actividade industrial ou comercial previsto por lei, por deliberação da assembleia geral.

Artigo Quinto

(Capital social)

Primeiro: O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de escudos.

Segundo: O capital social está dividido em duas quotas, sendo uma do valor nominal de dois milhões e cem escudos, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia «ICCO — Indústria de Componentes e Calçado Ortopédico, Ldª», e, outra do valor nominal de novecentos mil escudos, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Clóvis Remígio de Sousa.

Terceiro: Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade em condições a definir pela assembleia geral.

Quarto: A cessão total ou parcial de quotas, bem como a sua divisão, é livre entre os sócios, dependendo do consentimento da sociedade, quando feita a estranhos.

Quinto: No caso de cessão de quotas a terceiro, estranho à sociedade, esta terá direito de preferência, deferindo-se esse direito aos sócios não cedentes caso a sociedade não queira exercer esse direito.

Sexto: O sócio que pretenda fazer a cessão das respectivas quotas, dará disso conhecimento à assembleia geral, por carta registada, com pelo menos sessenta dias de antecedência.

Artigo Sexto

(A administração da sociedade)

Primeiro: A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertence a dois gerentes, um nomeado pela sócia «ICCO — Indústria de Componentes e Calçado Ortopédico, Limitada» e outro o sócio Clóvis Remígio de Sousa.

Segundo: Os gerentes ficam dispensados de caução e serão remunerados ou não, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Terceiro: Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Quarto: Os assuntos de mero expediente podem ser assinados por qualquer um dos gerentes, individualmente.

Quinto: Ao gerente nomeado pela sócia «ICCO — Indústria de Componentes e Calçado, Limitada», é atribuído um direito especial à gerência pelo que para a sua destituição como gerente, é necessária uma maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos em assembleia geral.

Sexto: Não é permitido aos gerentes e aos sócios obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos fins sociais, tais como, abonações, letras de favor, fiança e outros semelhantes.

Artigo Sétimo

(Da assembleia geral)

Primeiro: As assembleias gerais, quando a lei não exigir formalidades e prazos especiais, serão convocadas por cartas registadas, telex e telefax dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Segundo: A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez ao ano e extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

Terceiro: Os sócios podem fazer-se representar na assembleia por outro sócio, gerente ou advogado, mediante simples comunicação assinada pelo sócio representado e dirigida à assembleia geral.

Artigo Oitavo

(Balanço)

Os balanços serão realizados anualmente a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano subsequente àquele a que disser respeito.

Artigo Nono

(Resultados)

Feitas as reservas legais, e outras previamente determinadas pela assembleia geral, os lucros líquidos apurados serão distribuídos anualmente pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo Décimo

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei ou por acordo de todos os sócios, procedendo-se à partilha conforme for de direito.

Artigo Décimo Primeiro

(Disposição final)

Tudo quanto não estiver regulado expressamente nestes estatutos, será regido pela lei das sociedades por quotas em vigor.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, aos 10 de Dezembro de 1998. — O Notário, *Ana Paula Morais Matos de Oliveira*.

CHEFIA DO GOVERNO

Imprensa Nacional, E.P.

RECTIFICAÇÃO

No *Boletim Oficial* nº 47/98, de 23 de Novembro foi publicado de forma inexacta o nº 1 da cláusula quatro do estatuto da sociedade comercial por quotas denominada NT 2000, Lda, pelo que se publica de novo:

Quarto

1. O capital social, é de dois milhões e cem escudos, integralmente subscrito e realizado em cinquenta por cento em equipamentos, dividido em três quotas iguais de setenta mil escudos cada pertencente a Daniel José Monteiro Júnior, Paulo Henrique Marques Timas e Maria Dulce Araújo de Melo, uma para cada um.

Imprensa Nacional, E.P., na Praia, 28 de Dezembro de 1998. — O Conselho de Administração, *Clotilde Fortes Tienne*.

Vila Crioula, Limitada

CONVOCATÓRIA

Nos termos legais e estatutários, são por este meio convocados os sócios da Vila Crioula, Limitada, para uma reunião da assembleia geral extraordinária a ser realizada na sede da sociedade, sita na localidade de Santa Maria — ilha do Sal, no dia 1 de Fevereiro de 1999, às 21 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discussão, aprovação ou modificação do balanço verificado a 31 de Outubro de 1998;
2. Reintegração do capital social nos termos do artigo 120º, nº 5 do código comercial.

Caso não se verifique o quorum necessário no dia e hora acima indicados, desde já fica feita a segunda convocatória para a mesma reunião da assembleia geral a ter lugar no dia 4 de Fevereiro de 1999, às 16H00 horas, no mesmo local e com a mesma ordem de trabalhos.

Santa Maria — ilha do Sal, 25 de Novembro de 1998. — O Conselho de Gerência, *Renato Musati*.